

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.004-B, DE 2015** **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS ROTTA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do inciso XIV e do §2º, com a seguinte redação, sendo renumerado o parágrafo único:

“Art. 39.

.....

XIV – coibir ou impedir acesso, recusar atendimento, expor a constrangimento ou impor cobrança adicional, em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, a consumidor em virtude da companhia de criança ou adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

§2º O acesso de crianças e adolescentes aos estabelecimentos de que trata o inciso XIV respeita o disposto nos arts. 75, 80 e 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, no que couber”. (AC)

Art. 2º. O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

“Art. 51.

.....

XVII – imponham cobrança em desrespeito ao estabelecido no inciso XIV do art. 39.” (AC)

Art. 3º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do art. 74-A, com a seguinte redação:

“Art. 74-A. Coibir ou impedir acesso, recusar atendimento, expor a constrangimento ou impor cobrança adicional, em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, a consumidor em virtude da companhia de criança ou adolescente.

Pena detenção de um a seis meses ou multa” (AC).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este ano, o Brasil comemora os 25 anos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Trata-se de uma Lei indispensável à regulação das relações de consumo no País, que, como qualquer legislação, demanda atualizações, a fim de não se tornar anacrônica em relação a inovações comerciais ou publicitárias, bem como às mudanças culturais próprias a qualquer sociedade. É com este objetivo precípua que oferecemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares: adaptar o CDC à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Nossa propositura origina-se da constatação de que a tendência “só para adultos”, crescente no mercado internacional, tem avançado com espantosa rapidez no Brasil. Ao contrário do que se possa imaginar, os estabelecimentos “só para adultos” são assim definidos por proibirem o acesso de crianças e adolescentes, independentemente de qualquer classificação etária de programação, como determina o ECA.

Os depoimentos abaixo exemplificam as motivações de discriminação e intolerância por detrás da tendência “só para adultos”:

“Se você é aquele tipo de casal que não tem filhos e tem uma ligeira intolerância com crianças e adolescentes, saiba que você não é o único (...). Posso falar por mim, não tenho filhos, me incomoda muito quando estou de férias e curtindo um relax ter a piscina cheia de crianças brincando, gritando e espalhando água pra todo lado, fico mal humorada na hora. Tudo bem, eu já sei que sou chata mesmo, mas me conforta muito saber que não estou só”¹.

¹<http://www.cronicasclara.com.br/2010/07/hospedagem-para-adultos-e-sem-criancas.html>, pesquisado em 03/06/2015. Grifos nossos.

“O lugar é para descansar e namorar, lua de mel, amigos, um bom bate papo, convenhamos um lugar tranquilo desses levar crianças não é o ideal, não dá, choradeira, pirraça e alguns casos falta de educação!!!”²

“Acho muito bom. Não tenho filhos e não quero ser obrigado a aqueentar os filhos dos outros”³.

“A REGRA É CLARA: Se incomoda o próximo, não faça. Quer sair pra se divertir sábado a noite? Deixe sua penca de filhos com parentes e saia. Mas não leve sua incomodação pros outros! Eu saio sábado a noite pra me divertir e relaxar. Não pra ver criança chorando com ranho [sic.] caindo em cima da mesa”⁴.

A tendência “só para adultos” determina imperativamente: **clima romântico não combina com crianças**. Intencionalmente, a construção simbólica que reúne em um mesmo produto, romantismo, relaxamento, exclusividade, alta gastronomia e requinte, converte o outrora símbolo angelical de pureza e alegria, a criança, em seu avesso: um ser diabólico, inconveniente, intolerável, mal educado (ou mal adestrado?).

O texto abaixo exemplifica nosso argumento:

“Finalmente, você e o seu par conseguiram uma folga para curtir momentos a dois. O destino é agradável e a hospedagem não poderia ser mais charmosa. Tudo seria perfeito se não fosse o choro incessante do bebê do quarto ao lado ou a gritaria da molecada no corredor.

Para alguns casais, o clima romântico não combina com crianças. A boa notícia: Pousadas e hotéis que têm como público-alvo os casais restringem a hospedagem de crianças e adolescentes. (...)

²http://www.tripadvisor.com.br>ShowUserReviews-g303492-d1209882-r153676098-Travel_Inn_Apa_Pau_Brasil-Buzios_State_of_Rio_de_Janeiro.html#, pesquisado em 03/06/2015. Grifos nossos.

³<http://revistadonna.clicrbs.com.br/noticia/proibicao-de-criancas-em-lugares-publicos-divide-opiniao-dos-leitores/>, pesquisado em 03/06/2015. Grifos nossos.

⁴<http://revistadonna.clicrbs.com.br/noticia/proibicao-de-criancas-em-lugares-publicos-divide-opiniao-dos-leitores/>, pesquisado em 03/06/2015. Grifos nossos.

A pousada de apenas quatro chalés tem um clima romântico que não combina com crianças⁵.

Entendemos que o consumidor tem o direito de demandar produtos e serviços de acordo com suas necessidades e expectativas, assim como o fornecedor deve ter liberdade para atender a essa demanda. O que não podemos admitir e, entretanto, está em curso é o uso da livre iniciativa como salvo-conduto para práticas comerciais discriminatórias, o que configura a típica discriminação da minoria etária temporária.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são claros e incisivos no tocante à ilegalidade de toda discriminação à criança e ao adolescente, bem como ao direito destes à convivência familiar e comunitária (CF, arts. 5º e 227; ECA, arts. 3º, 5º e 15º). O ECA, por sua vez, assegura a crianças e adolescentes o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas apenas as restrições legais (ECA, art. 16, I).

Em nenhuma das normas citadas – tampouco no próprio CDC que, curiosamente, omite-se de enfrentar o tema – há autorização à proibição de crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais, salvo nos casos previstos no ECA. Menos ainda sob a justificativa de que eles não combinam com romantismo, relaxamento, requinte ou qualquer atributo dos estabelecimentos “só para adultos”.

Diante da omissão do CDC, sugerimos que seja considerada prática abusiva a relação comercial feita por meio de: impedimento de acesso; recusa de atendimento; exposição a constrangimento; ou imposição de cobrança adicional pela presença de criança ou adolescente, ressalvadas as exceções legais. Propomos, ainda, que sejam consideradas nulas de direito as cláusulas contratuais que regulem alguma dessas práticas abusiva. Por fim, atribuímos penalidades à conduta abusiva, para assegurar a coercitividade da norma, questão omissa no próprio ECA, que regulamenta o direito à igualdade, mas não estabelece punição para quem discrimina crianças e adolescentes.

Por não impor qualquer restrição às estratégias comerciais ou publicitárias legais, advogamos que nossa propositura respeita os princípios constitucionais da ordem econômica e da comunicação (CF, arts. 170 e 220). Empresários que aderirem à tendência “só para adultos” terão toda a liberdade para especializar-se

⁵ <http://guiame.com.br/vida-estilo/turismo/hoteis-proibidos-para-crianca.html#.VW30k89Viko>, pesquisado em 02/06/2015. Grifos nossos.

em seu nicho de mercado, desde que não discriminem ou excluam crianças e adolescentes.

Nossa iniciativa zela para que a discriminação comercial de crianças e adolescentes venha a se tornar natural, desejável, legítima e, tacitamente, legal. O que se pode esperar de uma sociedade que não tolera suas próprias crianças?

Pelo exposto, pedimos urgência aos nobres pares para a aprovação da propositura em epígrafe.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de

obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a

serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim

de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei que visa acrescentar, ao rol do artigo 39 do CDC, como prática abusiva o ato de coibir ou impedir acesso, recusar atendimento, expor a constrangimento ou impor cobrança adicional, em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, ao consumidor em virtude da companhia de criança ou adolescente.

Propõe o autor a inclusão de inciso no artigo 51, do mesmo instrumento legal, passando a considerar cláusula nula de pleno direito a cobrança de adicional pelo fato do consumidor está acompanhado de criança ou adolescente, em estabelecimentos comerciais.

Por fim, determina que seja tipificada tal conduta como crime contra as relações de consumo, aplicando a sanção de detenção de um a seis meses ou multa.

Vindo a esta Comissão fui indicado Relator, nos termos do artigo 24, II do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II- Voto do Relator

Inicialmente, propõe o autor a inclusão, no rol das práticas abusivas, constantes no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, o ato que venha coibir ou impedir o acesso, recusar atendimento, expor a constrangimento ou impor cobrança adicional, em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, a consumidor em virtude da companhia de criança ou adolescente, e acrescentar § 2º, no mesmo artigo, informando que o acesso de crianças e adolescentes aos estabelecimentos de que trata o inciso XIV (aquele que pretende-se incluir) respeita ao disposto nos artigos 75, 80 e 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dando outras providências no que couber.

As práticas abusivas são ações e/ou condutas que, uma vez existentes, caracterizam-se como ilícitas, independentemente de se encontrar ou não algum consumidor lesado. São ilícitas em si, apenas por existirem de fato.

A enumeração dos atos constantes no artigo 39 do CDC, apesar de ser exemplificativo, e essa consideração decorre do próprio elenco dos direitos básicos do consumidor, poderá recepcionar a pretensão, do autor da propositura, no que diz respeito a prática de coibir ou impedir o acesso, recusar atendimento e expor a constrangimento o consumidor que estiver acompanhado de criança ou adolescente.

No entanto, quanto a questão de tornar proibida e abusiva a imposição de cobrança adicional, considero inviável, pois na medida em que proibimos um fornecedor de serviços em cobrar pelo o que oferece, estaremos ferindo diretamente um fundamento constitucional e um dos princípios da ordem econômica, tal seja, o da livre iniciativa. De forma muito sucinta pode-se afirmar que esta liberdade é o espaço de atuação na economia independente da compressão do Estado.

A liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, além da liberdade de contrato.

Uma vez no exercício da atividade econômica, o agente deve desfrutar da faculdade de que tipo de negócio efetuar, fixando o conteúdo do contrato e o valor a ser cobrado, dentro dos limites pertinentes na legislação.

Justificativa que leva a não acrescentar a cobrança no rol do artigo 39 e nem inciso no artigo 51 do CDC nas cláusulas consideradas abusivas, como pretende o autor.

Sobre a inclusão do § 2º no artigo 39 do CDC, vejo desnecessária, pois esta garantia já possui reconhecimento legal, conforme os artigos que o próprio autor enumerou.

O projeto em comento, ainda prevê a inclusão do artigo 74 -A, que trata das infrações penais do CDC, tipificando a conduta que coíba ou impeça o acesso, recuse atendimento, exponha a constrangimento ou imponha cobrança adicional, em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, a consumidor em virtude da companhia de criança ou adolescente, ao meu ver, não há como considerar a cobrança de um serviço como prática ilícita. Não há tipicidade no fato de cobrar por um simples serviço que está sendo prestado, como também não há ilicitude e nem culpabilidade nisso, pois o empreendedor quando condiciona a prestação de serviço ao pagamento não o faz com intenção reprovável, mas com intenção de lucro, que é intrínseco ao seu negócio.

Portanto, pelos motivos acima expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.004, de 2015, na forma do Substitutivo anexo

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado Marcos Rotta – PMDB/AM
RELATOR

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.004, de 2015.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 39.
.....

XIV – coibir ou impedir acesso, recusar atendimento ou expor consumidor a constrangimento, em virtude da companhia de criança ou adolescente.”

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do art. 74-A, com a seguinte redação:

“Art. 74-A. Coibir ou impedir acesso, recusar atendimento ou expor consumidor a constrangimento, em virtude da companhia de criança ou adolescente.

Pena detenção de um a seis meses ou multa”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado Marcos Rotta – PMDB/AM
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.004/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rotta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Marcos Rotta - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, César Halum, Eli Corrêa Filho, Eliziane Gama, Eros Biondini, Iracema Portella, Ivan Valente, Ricardo Izar, Severino Ninho, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Alex Manente, Bruno Covas, Chico Lopes, Felipe Maia, Heuler Cruvinel e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.004, DE 2015

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....
XIV – coibir ou impedir acesso, recusar atendimento ou expor consumidor a constrangimento, em virtude da companhia de criança ou adolescente.”

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do art. 74-A, com a seguinte redação:

“Art. 74-A. Coibir ou impedir acesso, recusar atendimento ou expor consumidor a constrangimento, em virtude da companhia de criança ou adolescente.

Pena detenção de um a seis meses ou multa”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.004, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer, visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providencias.

O art. 1º propõe a inclusão do inciso XIV no art. 39 da referida lei, que relaciona hipóteses de práticas abusivas com o consumidor. De forma resumida, a prática abusiva que se pretende acrescentar é coibir ou impedir acesso de consumidor, em virtude de companhia de criança ou adolescente, em estabelecimento comercial ou local aberto ao público.

O artigo adiciona ainda o §2º, dando conta de que o inciso XIV respeita o disposto nos arts. 75, 80 e 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 2º da proposição acrescenta o inciso XVII ao art. 51 do CDC, colocando na lista exemplificativa de cláusulas contratuais nulas de pleno direito as que imponham cobrança em desrespeito ao estabelecido no inciso XIV que se pretende adicionar ao art. 39 daquele Código.

Por fim, o art. 3º adiciona entre as infrações penais do CDC o ato descrito no inciso XIV.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a legislação deve acompanhar as inovações comerciais e publicitárias. A inovação a que o autor se refere é o surgimento de estabelecimentos “só para adultos”, que impedem o ingresso de consumidores acompanhados de crianças e adolescentes. Considera

que tal prática abusiva deverá constar do CDC, razão pela qual propõe a alteração do Código.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 18/06/2015, tendo sido distribuída pela Mesa, em 25/06/2015, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Em 01/07/2015, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido designado Relator o ínclito Deputado Marcos Rotta, cujo parecer, apresentado àquela Comissão em 03/12/2015, concluiu pela aprovação, com substitutivo. Referido parecer foi aprovado por unanimidade na reunião de 15/06/2016 daquele Colegiado.

No dia 21/06/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, tendo sido designado inicialmente o Deputado Marinaldo Rosendo como relator, o qual devolveu a proposição sem manifestação. Em seguida, foi designada relatora a Deputada Hissa Abrahão, que também devolveu a proposição sem manifestação. Por fim, em 10/08/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição deverá ser analisada ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que ora passaremos a analisar trata de alteração do Código de Defesa do Consumidor, a fim de adaptá-lo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao ingresso de menores em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, mesmo quando acompanhando os pais.

O crescimento de um segmento de mercado que serve somente adultos impulsionou o autor da proposição. Tais estabelecimentos,

mormente do ramo de hospedagem, não permitem o acesso de pais acompanhados de crianças e adolescentes, sob a alegação de que não seriam capazes de proporcionar aos demais hóspedes uma experiência relaxante e romântica.

Não entraremos no aspecto legal da proposição, que será analisado oportunamente pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, mas não deixaremos de ponderar que consideramos que o pretende a proposição fere os preceitos constitucionais da ordem econômica, que tem como um dos seus pilares a valorização da livre iniciativa e como um dos princípios o da livre concorrência.

Assim leciona Miguel Reale a respeito:

“Ora, livre iniciativa e livre concorrência são conceitos complementares, mas essencialmente distintos. A primeira não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins e de meios informa o princípio de livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos arts. 1º e 170”.

E, assim, pensamos, nobres pares. É necessário que as empresas tenham liberdade para conduzir seus negócios, de modo a proporcionar o desenvolvimento deste país.

A esta Comissão compete discutir e aprovar as proposições legislativas que surtirão efeitos sobre a cadeia produtiva. Devemos, em razão de nossa responsabilidade, agir com cautela na análise de cada um desses projetos de lei, pois o país já possui um dos piores ambientes de negócio do mundo e é um dos líderes em altos custos sobre a contratação de empregados. Esta liderança não nos orgulha, uma vez que dificulta a sobrevivência das empresas instaladas no país e afasta as que aqui pretendiam se instalar.

O caso, a meu ver, não se trata de tratamento discriminatório das crianças ou mesmo das famílias, mas de exploração legítima de um nicho de mercado. Os empresários do ramo de negócios “só para adultos” têm como finalidade proporcionar um ambiente exclusivo aos maiores de 18 anos, sem que tenham seus comportamentos censurados. Portanto, a proibição de acesso de menores está mais associada ao comportamento dos adultos e às atividades que possam ocorrer no hotel que propriamente à discriminação.

A família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado, como prevê nossa Constituição, e assim continuará sendo. Sempre haverá

estabelecimentos que atendam as famílias. O nicho de negócios destinados a adultos é pequeno e com baixa possibilidade de domínio de mercado, a ponto de as famílias não terem opções de lazer ou hospedagem. A esse propósito, importa destacar que a tendência é que os estabelecimentos que recebem as famílias continuem a dominar o mercado e a oferecer uma variedade de espaços, posto que é um negócio mais atrativo e mais rentável.

Tomemos como exemplo os cinemas. Neste ramo da indústria do entretenimento, há conteúdos destinados aos adultos assim como há conteúdos destinados às crianças, os quais costumam ser mais lucrativos, posto que os ganhos econômicos vão além da produção cinematográfica, permitindo produção de brinquedos, de parques temáticos, roupas, material escolar etc.

Diante dos direitos atribuídos pela Constituição, sentimo-nos à vontade para rejeitar a proposição em análise, o que não quer dizer, repito, que não apoiamos as famílias. Apenas julgamos que há espaço para vários nichos nesse segmento.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.004, de 2015, de autoria da Deputado Mário Heringer.**

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.004/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Alan Rick, Aureo, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO